



Ipameri - 2^a Vara Cível

Processo n.^o 0067414.05.2016.8.09.0074

NAG

DECISÃO

Cuidam os autos de execução, tendo o promovente, nos moldes da peça de evento n. 16, formulado pedido de apreensão da CNH do requerido e inclusão do nome deste no rol de inadimplentes.

Como fundamento do aludido pedido, aduz a parte autora que tudo foi tentado para o fim de satisfazer o débito descrito nos autos, não sendo encontrado bens suficientes em nome do promovido.

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora, com supedâneo no art. 139, IV, CPC, o deferimento dos atos constitutivos envolvendo documentos de habilitação em nome do promovido, ao argumento de que este tenta, de toda forma, camuflar seu patrimônio, a fim de não quitar o débito discutido nos autos.

Pois bem.

A respeito da aplicação de medidas executivas atípicas para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."

Ao analisar o referido dispositivo, vê-se que a novel legislação trouxe uma previsão vaga e indeterminada sobre as espécies de medidas que o Juiz poderá aplicar ao devedor, para gerar o efeito de coação ao cumprimento da obrigação objeto da demanda. Essas medidas atípicas estão calcadas no poder geral de cautela que a norma processual confere ao juiz como presidente do feito.

Ressalto que a adoção dos meios executivos atípicos são cabíveis desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

As medidas são drásticas, pois geram graves impactos na rotina e na vida de qualquer pessoa. Por tal razão, em sede de ação judicial elas comportam aplicação somente se, após diversas diligências da parte credora, não houver a localização de bens para satisfação da dívida, havendo indícios de ocultação de bens. Assim, as medidas excepcionais descritas terão lugar, desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios de que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente.

Contudo no Brasil, infelizmente, ainda há uma cultura que gera, em inúmeras situações, proteção injusta ao devedor. É muito comum encontrar devedores contumazes, que usam obliquamente as vias processuais, além de métodos de ocultação patrimonial, para se esquivarem do cumprimento de suas obrigações.

Muito se fala do direito e da dignidade do devedor. Porém, é preciso observar, no caso concreto, também aos interesses do credor. A proteção injustificada do devedor prejudica o credor, pois mitiga a possibilidade de ele receber aquilo que lhe é devido, afetando diretamente seu patrimônio.

No caso dos autos, o que se verifica é todas as tentativas de constrição de bens em

nome do devedor restaram frustradas, esquivando de adimplir o débito descrito no presente processado.

Outrossim, a inobservância da boa-fé objetiva pelo devedor deve implicar não apenas sanções processuais, como a prevista no caso de conduta atentatória à dignidade da justiça. O descumprimento do aludido princípio, para além da sanção punitiva, deve irradiar efeitos jurídicos para repelir as consequências da atuação maliciosa.

Em suma, se o devedor se furtar à execução, é pouco a imposição de multa, que fatalmente seguirá o mesmo destino do débito principal, o inadimplemento. Diagnosticada deslealdade processual do devedor, deve-se permitir ao juiz que se utilize de meios capazes de imediatamente fazer cessar ou ao menos, tentar minimizar a nocividade da conduta.

Nessa ordem de ideias, em respeitável precedente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal assentou que: “*O emprego da atipicidade das medidas executivas se justifica mediante verificação da necessidade, que, por sua vez, se configura quando frustradas todas as medidas executivas típicas, sob pena de afronta ao devido processo legal*” (AC n.º 110.2609-TJDF).

Com relação a suspensão e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, vislumbro que esta não configura medida capaz de cercear o direito de liberdade dos executados, pois em tal caso não poderão os devedores se locomoverem dirigindo automóvel, mas nada impedirá que eles venham a se deslocarem valendo-se de outros meios. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu não existir violação do direito de liberdade diante da proibição de dirigir veículo automotor, ao assentar que “é *inadequada a utilização do habeas corpus quando não há, sequer remotamente, ameaça ao direito de ir e vir do paciente, como na hipótese de restrição ao direito de dirigir veículo automotor*” (HC n.º 411.519/SP).

Na confluência do exposto, **DEFIRO** o pedido de evento n.º 16, pelo que **DETERMINO** a **apreensão e suspensão da CNH** do executado ..., inscrito no CPF n.º ...

Expeça-se **OFÍCIO** ao **DETRAN-GO** para cumprimento desta Decisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em caso de inércia daquele órgão estadual, incorrerá em crime de desobediência o(a) Responsável pela Gerência Jurídica.

Em tempo, intime-se o requerido, por meio de seu patrono, para que no prazo de 72 (setenta e duas) horas, entregue junto ao cartório 2º Cível sua CNH, devendo o causídico contatar a escrivania e proceder data de agendamento para a entrega

(cartfazpubipameri@tjgo.jus.br), uma vez que as atividades presenciais estão limitadas por influência da COVID-19, sob pena de multa diária por descumprimento, a ser fixada posteriormente por esse Juízo.

No que tange ao pedido de inclusão do nome e CPF do executado no rol de inadimplentes, intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar tentativa anterior de inclusão, haja vista que medidas desta natureza são tomadas pelo Poder Judiciário, via de regra, *ultima ratio*.

Intime-se. Cumpra-se.

Ipameri-GO, (data e hora da assinatura eletrônica).

NETO AZEVEDO

Juiz de Direito